

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 07ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 22/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2021, Autógrafo nº 185/2021, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

2 - Veto Total nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 442/2021, Autógrafo nº 216/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a celebração de pagamento de décimo terceiro as entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 05/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 392/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 420/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara a "Faca Sorocaba", bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 62/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta APOIO aos Auditores Fiscais da Receita Estadual (notadamente aos encarregados de fiscalização e análise de créditos tributários) na sua reivindicação por melhores condições de trabalho, tanto estruturais quanto remuneratórias, possibilitando assim o imediato restabelecimento das atividades na Sefaz/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 06/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora "Thereza Kabzaz".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Nicolino Bozzella Junior".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Rosana Vandelize Cazarin".

2ª DISCUSSÃO

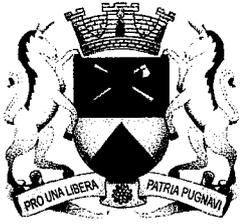
1 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 05/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 392/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações eferentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 420/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara a "Faca Sorocaba", bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o “Dia da Luta Contra a Corrupção”.

3 - Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

4 - Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências.

S.O. 07ª/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 336/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

2 - Projeto de Lei nº 100/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavirus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 155/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 139/2020, do Executivo, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 366/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de dezembro de 2021.

VETO Nº 022/2021
Processo nº 29.950/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 185/2021, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 194/2021, que *dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões de interesse público.

A previsão da norma importa em violação ao interesse público na medida em que impõe obrigação inexecutável que dependeria de logística inexistente na Secretaria de Saúde e que dependeria de informações em tempo real da rede hospitalar privada.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é contrário ao interesse público no ponto em questão.

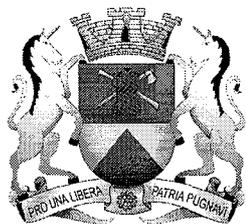
Destarte, por essas razões de interesse público, decidimos **vetar o parágrafo único do art. 1º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 022/2021 - Aut. 185/2021 e PL 194/2021.

RECEBIDO Nº 022/2021 - 08/12/2021 - 08:40:21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Veto Parcial nº 22/2021, ao Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizete Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 22/2021

Relator: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 22/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2021 (AUTÓGRAFO 185/2021)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público** em relação ao dispositivo, conforme exposto à fl. 16 (impõe obrigação inexecutável que dependeria de logística inexistente na Secretaria de Saúde e de informações em tempo real da rede hospitalar privada).

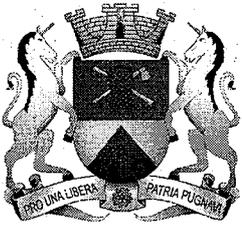
Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito** na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Veto nº 22/2021

Trata-se do Veto Parcial nº 22/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2021, Autógrafo nº 185/2021, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

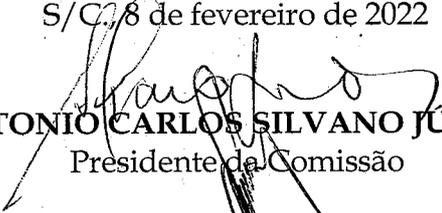
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

Segundo o Poder público a norma viola o interesse público na medida em que impõem obrigação inexecutável que dependeria de logística inexistente na Secretaria da Saúde e que dependeria de informações em tempo real da rede hospitalar privada.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta Veto.

S/C. 8 de fevereiro de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Veto nº 22/2021

Trata-se do Veto Parcial nº 22/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2021, Autógrafo nº 185/2021, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Segundo o Poder público a norma viola o interesse público na medida em que impõem obrigação inexecutável que dependeria de logística inexistente na Secretaria da Saúde e que dependeria de informações em tempo real da rede hospitalar privada.

A Comissão de Justiça encaminhou esta proposição para esta Comissão de Mérito, esta comissão pede a rejeição do Veto parcial.

S/C., 8 de fevereiro de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de janeiro de 2022.

VETO Nº 003/2022
Processo nº 32.298/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 216/2021, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 442/2021, que *dispõe sobre a "celebração de pagamento de décimo terceiro às entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões constitucionais. A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que, ao dispor sobre convênios, matéria de competência legislativa privativa do Prefeito, o projeto em apreço violou o inciso XIII, art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Além disso, ainda que assim não se entenda, a propositura em tela viola também os incisos I e XXVII, art. 22, da CF), indo de encontro ao pacto federativo e aos preceitos constitucionais.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico no presente momento para se concretizar.

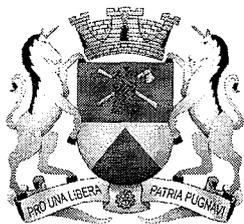
Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 003/2022 - Aut. 216/2021 e PL 442/2021.

COMUNICADO Nº 003/2022 - VETO TOTAL - 08/01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

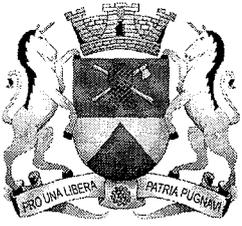
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Veto Total nº 03/2022, ao Projeto de Lei nº 442/2021, de autoria nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a celebração de pagamento de décimo terceiro as entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

VETO TOTAL Nº 03/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 442/2021 (AUTÓGRAFO 216/2021), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL nº 442/2021**, de autoria do **Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo previsto de 15 dias úteis, **vetou totalmente a proposição, considerando-a inconstitucional por se tratar de regras sobre convênios, que são de sua alçada privativa**, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Desta forma, salienta-se que a própria Comissão de Justiça desta Casa de Leis já se manifestou pela inconstitucionalidade formal da proposição. Desta forma, **sob o aspecto legal, NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 03/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 07 de fevereiro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125/2021

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei corrobora com a proibição legal do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos por esta considerados sagrados de forma desrespeitosa, bem como referências agressivas aos ensinamentos cristãos.

Art. 2º. Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no patamar mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 5 anos.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA D'ÁGUA, 202 - JARDIM SÃO JOSÉ - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 03/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa; não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeira porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, em eventos que se travestem de artísticos e culturais, somos surpreendidos com blasfêmias como, por exemplo, simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa representação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, o Código Penal, em seu art. 208, criminaliza atos desta natureza, mais especificamente em seu art. 208.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se escarnecer publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

***CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO***

I

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 125/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

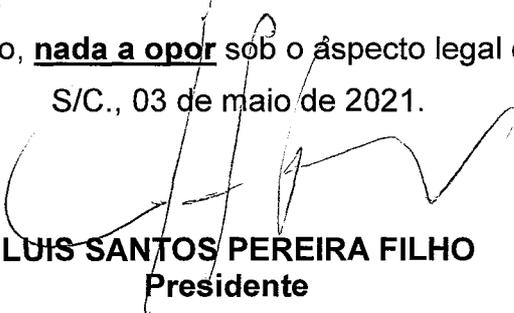
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente pelo fato de o **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) **já tratar** tais condutas como infração penal, em seu art. 208.

Desta forma, as providências visadas encontram-se no âmbito do **Poder de Polícia Administrativa**, que pode restringir direitos individuais em prol do interesse da coletividade.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de Sorocaba.

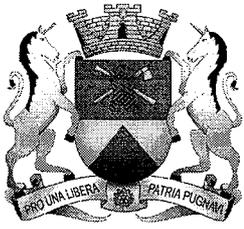
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 125/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a corroboração com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças à religião cristã sobre a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associação, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Pelo exposto, observado o disposto acima, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe** à tramitação desta matéria.

FAUSTO SALVADOR PERES

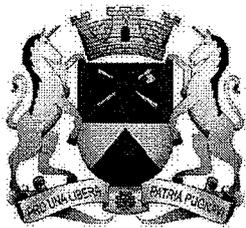
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV-demais publicações realizadas no Diário Oficial do Município referente aos concursos públicos vigentes.

§1º O cumprimento do disposto dos incisos I e III deste artigo devem ser atualizados até a presente data, para todos os concursos públicos vigentes na data da aprovação desta lei.

§2º O cumprimento do disposto dos incisos II e IV deste artigo deverão ser atualizados conforme publicação a partir da data de aprovação desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca implantar ações a fim de dar maior transparência na divulgação quanto ao andamento dos concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Atualmente nos concursos municipais são divulgadas informações somente até a homologação do mesmo, o que gera dificuldade aos concursandos no acesso às informações até sua fase final., haja vista muitos candidatos precisarem acessar o jornal do município para obter as informações quanto ao concurso.

Dessa forma, se todas as informações referentes ao concurso vigente forem disponibilizadas com clareza desde o início até sua fase final em site oficial facilita tanto o acesso dos concursandos quanto a atualização das informações, bem como mantém maior transparência da Administração Pública.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Bem por isso, no que tange aos concursos públicos a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, visto que é decorrência do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

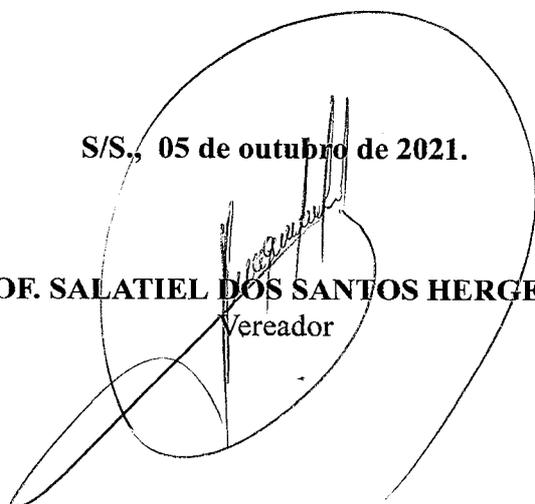
Ademais, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o Princípio da Publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Portanto, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 05 de outubro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 392/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências”*.

A matéria disposta no projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

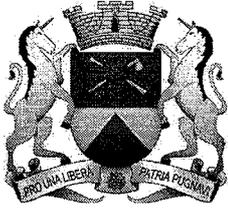
Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:

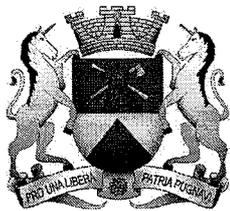
“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 11.525, de 1 de junho de 2017**, que **“Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação**

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

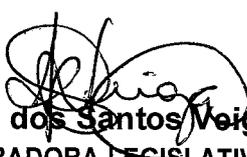
profissionais oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências”.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal **ilegalidade** é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 11.525/2017 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior (Lei nº 11.525/2017) incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa dessa lei anterior.

Ex positis, sendo feita a devida correção quanto a técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 11.525, DE 1 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muniípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

§ 2º Quanto à periodicidade, a divulgação será:

I - diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego;

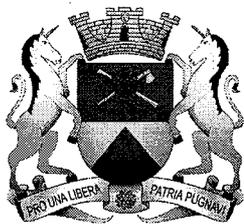
II - no próximo dia útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais;

III - no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional.

Art. 2º Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos locais públicos municipais.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade e Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O cumprimento do disposto dos incisos I e III deste artigo devem ser atualizados até a presente data, para todos os concursos públicos vigentes na data da aprovação desta lei.

§2º O disposto nos incisos I a IV se aplicam, no que couber, aos processos seletivos vigentes e os que venham a ser realizados na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Novembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

ORÇAMENTO N.º 2021-2022
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2021-11-26 09:49:21-505-241



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei busca complementar ações a fim de dar maior transparência na divulgação quanto ao andamento dos concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Atualmente sobre os concursos públicos municipais são divulgadas informações básicas, como preconiza a Lei Municipal nº 11.525, de 01 de junho de 2017, referências somente a documentos e editais publicados até a homologação do mesmo, o que gera dificuldade aos concursandos no acesso às informações até sua fase final, haja vista muitos candidatos precisarem acessar o Jornal do Município para obter as informações mais precisas quanto ao concurso.

Dessa forma, se todas as informações referentes ao concurso vigente forem disponibilizadas com clareza desde o início até sua fase final em site oficial facilita tanto o acesso dos concursandos quanto a atualização das informações, bem como mantém maior transparência da Administração Pública.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Bem por isso, no que tange aos concursos públicos a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, visto que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

Ademais, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o Princípio da Publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Portanto, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 26 de Novembro de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 392/2021

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências*".

O presente substitutivo não encontra óbices legais, haja vista que apenas contém alterações que observam as recomendações desta Secretaria Jurídica no tocante à melhor técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 1998).

Não é demais reforçar que a matéria em tela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente no **Princípio da Publicidade e no direito de acesso à informação**, previstos nos arts. 5º, inciso XIV e 37, *caput* da Constituição Federal, bem como encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**.

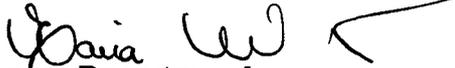
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo 01 ao PL 392/2021

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 392/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações referentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da proposição, verificamos, que o **Substitutivo encontra respaldo no direito de acesso à informação**, conforme o art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal e a Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como, **sana os apontamentos de ordem técnica legislativa**.

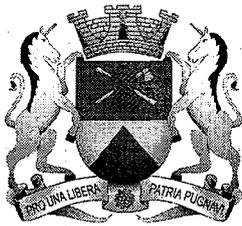
Deste modo, **nada a opor** sob o aspecto legal ao Substitutivo nº 01 ao PL 392/2021.

S/C., 06 de dezembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 392/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 392/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet, por meio de site oficial, informações eferentes a concursos públicos vigentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

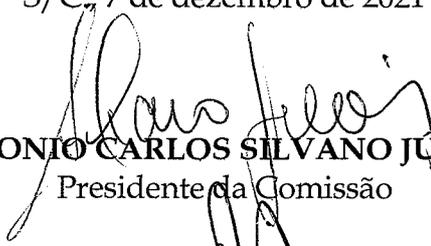
ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente nos concursos municipais são divulgadas informações somente até a homologação do mesmo, o que gera dificuldade aos concursandos no acesso às informações até sua fase final., haja vista muitos candidatos precisarem acessar o jornal do município para obter as informações quanto ao concurso.

Dessa forma, se todas as informações referentes ao concurso vigente forem disponibilizadas com clareza desde o início até sua fase final em site oficial facilita tanto o acesso dos concursandos quanto a atualização das informações, bem como mantém maior transparência da Administração Pública.

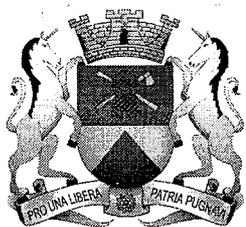
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 7 de dezembro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 420/2021

Declara a “Faca Sorocaba”, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, a “Faca Sorocaba”

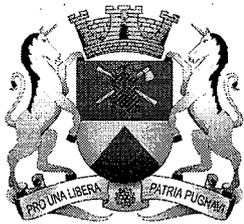
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 18 de maio de 2021.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/05/2021 10:42:21 AM 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A faca Sorocaba, conhecida em todo território nacional por suas características únicas na sua fabricação.

Desenvolvida e produzida em Sorocaba entre os séculos XVIII e XIX, e muito utilizada pelos tropeiros sendo um item essencial para o trabalho por suas principais características únicas numa faca:

Lamina longa e estreita (frequentemente com uma ligeira curva), a empunhadura que apresenta uma sutil barriga que afina e termina em um pomo arredondado, e a técnica de construção enterçada, na qual a lâmina é fixada por três pinos a uma fenda no ricasso..

O enterço é uma técnica de construção atípica para facas e que consiste em inserir uma lâmina (fabricada separadamente ou reaproveitada) a uma fenda cortada no ricasso e unir as duas peças com rebites. O ricasso e lâmina eram alinhados e furados, os pinos (rebites) eram então aquecidos e caldeados à faca, formando uma união bem rígida entre lâmina e empunhadura. Também era comum a decoração do ricasso com adornos ou metais como prata, latão ou alpaca. Esta técnica era empregada devido a falta de materiais disponíveis na época sendo utilizado lâmina de espadas quebradas, pontas de baionetas e demais lâmina descartadas, sendo talvez o primeiro trabalho de reciclagem da nossa história.

Com grande relevância histórica a faca ou facão Sorocaba possui uma identidade única na cultura tropeira e sua preservação e manutenção é de suma importância para a cultural e tradição de Sorocaba.

Através deste projeto, contempla e homenageia os cuteleiros, na pessoa do cuteleiro Pedro Luiz Lopes, desenvolve há 13 anos a Cutelaria Artesanal em Sorocaba, com trabalhos reconhecidos em todo Brasil e internacionalmente, levando o nome de Sorocaba, e da Faca Sorocabana por todos lugares que participa.

Dessa forma, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desse projeto, que reputo de relevância à cultura e tradição sorocabana.

S.S., 18 de Maio de 2021.

Pr. Luís Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 420/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “*Declara a FACA Sorocaba, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Os termos deste PL, encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (grifamos).

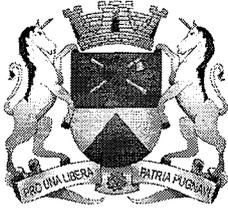
Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

*“CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Art. 150. O Município, no exercício de sua*

competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

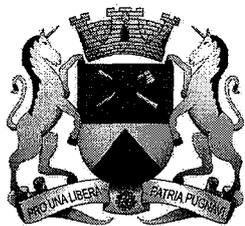
É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 420/2021 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Declara a “Faca Sorocaba”, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 420/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara a "Faca Sorocaba" bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

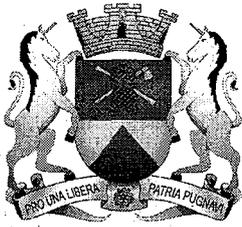
Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 420/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara a "Faca Sorocaba", bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



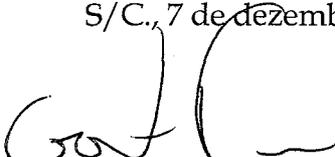
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta Comissão a Proposição do Nobre Vereador Pr. Luis Santos, é importante destacar a grande relevância histórica a faca ou facão Sorocaba possui uma identidade única na cultura tropeira e sua preservação e manutenção é de suma importância para cultura e tradição de Sorocaba

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

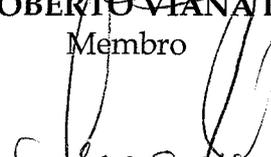
S/C., 7 de dezembro de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

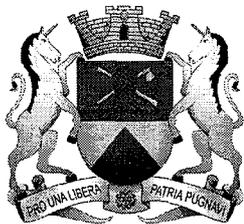
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estaduais, impedindo, assim, a sua utilização pelas empresas e causando grande impacto no seu fluxo de caixa;

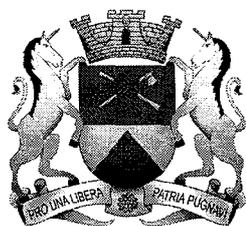
CONSIDERANDO que, mesmo com o conhecimento das reivindicações dos servidores pela Administração Estadual, nenhuma sinalização foi dada no sentido de resolver o impasse, sendo os contribuintes os maiores prejudicados;

CONSIDERANDO que medidas imediatas para resolução deste impasse são necessárias por afetarem diretamente a continuidade das atividades de inúmeras empresas, sendo certo que, muitas vezes a demora em resolver demandas tributárias pode afetar irreversivelmente sua permanência no mercado;

CONSIDERANDO que é imprescindível a tomada de todas as providências para o imediato restabelecimento das atividades na SEFAZ/SP, adequando-se o necessário para obtenção de condições de trabalho satisfatórias, sob pena de enormes e irreversíveis prejuízos à economia não só da Região Metropolitana de Sorocaba, mas de todo o Estado de São Paulo;

Ante o exposto, nos termos do Art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, apresento a Vossa Excelência esta **Moção**, por meio da qual a **Câmara Municipal de Sorocaba** manifesta **APOIO** aos **Audidores Fiscais da Receita Estadual (notadamente aos encarregados de fiscalização e análise de créditos tributários)**, na sua reivindicação por melhores condições de trabalho, tanto estruturais quanto remuneratórias, possibilitando assim o imediato restabelecimento das atividades na Sefaz/SP, requerendo, para tanto, que a presente propositura seja submetida à deliberação pelo Plenário e, se aprovada, que seja encaminhada para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, João Dória, para o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de SP,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2021 10:44 21555 2/3

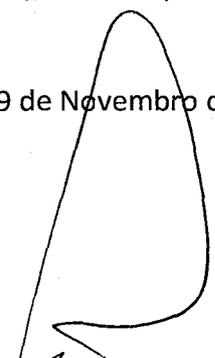


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deputado Carlão Pignatari, e para a Ilma. Delegada Regional Tributária da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba (DRT-4), a Sra. Keyla Ferreira.

Sorocaba, 29 de Novembro de 2021.



FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

GERALDO JONAS FERREIRA 04/02/2021 10:34 215555 3-6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 62/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar APOIO aos Auditores Fiscais da Receita Estadual (notadamente aos encarregados de fiscalização e análise de créditos tributários) na sua reivindicação por melhores condições de trabalho, tanto estruturais quanto remuneratórias, possibilitando assim o imediato restabelecimento das atividades na Sefaz/SP".

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução n° 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2021.

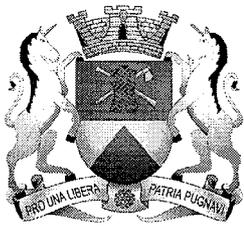
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 62/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta APOIO aos Auditores Fiscais da Receita Estadual (notadamente aos encarregados de fiscalização e análise de créditos tributários) na sua reivindicação por melhores condições de trabalho, tanto estruturais quanto remuneratórias, possibilitando assim o imediato restabelecimento das atividades na Sefaz/SP.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

76

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “THEREZA KABZAZ”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “THEREZA KABZAZ”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de novembro de 2021

FERNANDO DINI

vereador

03/11/2021 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

THEREZA KABZAZ é professora de profissão, considera-se sorocabana de coração e há 23 anos contribui com nossa cidade.

Extremamente engajada em ajudar o próximo com questões sociais, ao se aposentar em 1998, iniciou com um grupo ações para distribuição de alimentos às pessoas em situação de rua, inicialmente como filial Anjos da Noite.

Em contato mais próximo com essas pessoas, Thereza percebeu a necessidade de oferecer um atendimento não apenas emergencial, já que vários são os fatores que fazem com que as pessoas em vulnerabilidade estejam nessa situação, iniciando um projeto de ampliação de suas ações sociais.

No ano de 2007, ela e sua família mudaram-se de casa e doaram sua casa, atual sede da instituição para que fosse possível a realização de seu sonho, iniciando nesse momento a reforma da casa para possibilitar espaço como cozinha semi industrial, lavanderia industrial, refeitório para acomodação de 30 pessoas e 4 banheiros com chuveiro.

Assim, Thereza fundou a Associação Lar Fraternal Irmã Dolores – LAFID, em 10 de setembro de 2008, dando início aos atendimentos na instituição.

A LAFID, é uma instituição de ações voltadas para atendimento de pessoas em situação de rua, promovendo ações e prestando serviços de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, ética e de forma gratuita sem distinção de qualquer fator social, garantindo aos atendidos novos conhecimentos, orientações, apoio e encaminhamentos, visando a garantia de seus direitos, fortalecer a autonomia e resgatar sua dignidade, em prol do desenvolvimento psicossocial e alcançar novos horizontes.

A associação desenvolve atendimento com oferecimento de café da manhã, almoço, banho, doação de kits de higiene e roupas, corte de cabelo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento de orientação e encaminhamentos social, atendimentos esses desenvolvidos com o trabalho de voluntários.

É importante observar que Thereza sempre atuou fortalecendo propostas que valorizam a sociedade, pois sua história é tecida com carinho e desejo de mudar as condições de vida das pessoas, começando pela sua própria comunidade.

Pelos motivos discorridos acima, peço aos nobres pares que aprovem a proposta honoraria, em reconhecimento à pessoa, ao trabalho social e à contribuição irrefutável da Senhora **THEREZA KABZAZ** à nossa comunidade.

S/S., 03 de novembro de 2021

FERNANDO DINI

vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 076/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora Thereza Kabzaz”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “Thereza Kabzaz”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia (observada na fl. 03):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que **o Vereador Autor está propondo o seu primeiro Título Emérito Comunitário neste semestre.**

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

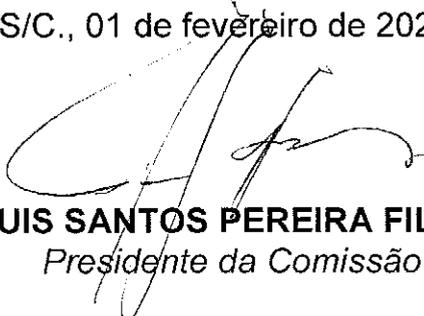
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilma. Senhora Thereza Kabzaz”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 76/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilma. Senhora Thereza Kabzaz*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

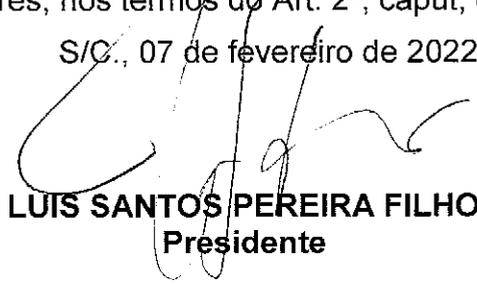
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

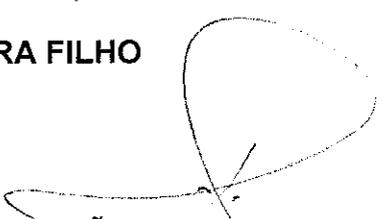
Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal -

Assim, **nada a opor sob o aspecto legal**, estando a presente proposição **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) descrevendo a vocação do homenageado em benefício alheio, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

NICOLINO BOZZELLA JÚNIOR, nasceu em 17 de agosto de 1980, na cidade de Santos/SP, é bacharel em Direito, empresário e político filiado ao Partido Social Liberal (PSL).

Filho de Walkiria Bozzella e Nicolino Bozzella é neto de imigrantes italianos. O seu avô, Nicola Bozzella, chegou ao país pelo porto de Santos e se estabeleceu na cidade de São Vicente, no litoral de São Paulo.

De origem humilde, o “nono” Nicola, sustentou a família vivendo do comércio, e criou o filho Nicolino Bozzella, pai de Júnior Bozzella com o suor do seu trabalho.

A política e o Direito correm no DNA da família. Seu pai, que também é advogado, foi vereador por nove mandatos.

Júnior Bozzella desde criança acompanhava o pai nos comitês, nas campanhas e nas andanças pelos bairros. Assim surgiu o seu interesse pela política como instrumento de transformação, de mudar aquilo que indignava o jovem Bozzella.

Ainda na escola, por volta dos dez anos, disputou as suas primeiras eleições no Grêmio da escola, e daí em diante não parou mais.

Desde 1998 atua como empresário. Em 2001 assumiu a presidência da Juventude no Estado de São Paulo;

No ano seguinte fundou o Movimento Coragem Para Mudar, que atendeu mais de 10 mil pessoas criando oportunidades no mercado de trabalho para jovens e adultos através de cursos de capacitação gratuitos;

Em 2007 foi Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de SP.

De 2010 a 2012 esteve à frente da Diretoria das Escolas de Futebol do glorioso Santos Futebol Clube;

Já entre 2011 e 2012 recebeu a missão de assumir a Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome da Prefeitura de São Vicente. Lá, ele foi responsável pela implantação de projetos importantes e conquistas como a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

criação do inédito Banco de Alimentos na Baixada Santista e implantação do café da manhã nos restaurantes Bom Prato. Juntos esses equipamentos atendiam quase 100 mil pessoas mensalmente, cerca de 30% da população vicentina.

Em 2011 Bozzella foi convidado a assumir a presidência do PSDB em São Vicente, cargo que assumiu com a responsabilidade de oxigenar o partido na cidade e abrir as portas da legenda para novas lideranças com o intuito de incentivar a participação política dos jovens e fortalecer a legenda no município. Durante a sua gestão o PSDB vicentino chegou a ter mais de cinco mil filiados, se destacando como o diretório com maior participação popular em toda a Região Metropolitana da Baixada Santista;

No ano de 2012 Júnior Bozzella assumiu o seu primeiro mandato público, sendo eleito vereador na Câmara Municipal de São Vicente (SP) pelo PSDB com quase quatro mil votos, se destacando como um dos parlamentares mais bem votados do município.

Dois anos depois, em 2014, foi candidato a deputado estadual obtendo 49.544 votos, se destacando como um dos candidatos mais votados do seu partido na época em toda a região. Apesar da votação expressiva ficou na suplência, sendo convocado a assumir o mandato na Alesp já como deputado federal eleito em 2018.

Em 2016, com apenas quatro anos de vida pública, foi candidato à prefeitura de São Vicente (SP) ficando como terceiro colocado no pleito;

No ano seguinte assumiu a Superintendência Estadual da FUNASA- Fundação Nacional da Saúde;

Em 2017 chegou ao PSL, formalizando a sua candidatura em 2018, ano em que foi eleito deputado federal com quase 80 mil votos.

Em 2019 Júnior Bozzella assumiu o mandato de Deputado Federal na Câmara dos Deputados, logo na sequência sendo eleito Presidente do PSL Estado de São Paulo;

Em 2020 recebeu do presidente Luciano Bivar a honra e o desafio de assumir a vice-presidência nacional PSL.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações

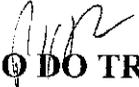


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. NICOLINO BOZZELLA JÚNIOR, o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 078/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Nicolino Bozzella Junior”.*”

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**NICOLINO BOZZELA JUNIOR**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

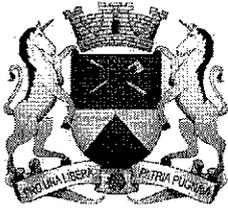
(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/05):**

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que não restou comprovado na justificativa de fls. 03/05, recomendando-se que o autor do PDL apresente as comprovações, por meio de declaração expressa, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **caso apresentado os comprovantes de que o homenageado atuou em prol do Município, nada a opor sob o aspecto legal**, do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade por afronta ao art. 1º da Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 78/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Nicolino Bozzella Junior"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

No entanto, a Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, desta Câmara Municipal, que é a legislação de regência sobre a matéria, prevê, em seu artigo 1º, que a concessão de título honorífico **exige que o homenageado tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que não foi apontado expressamente neste PDL.**

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **enquanto não apresentada a comprovação acima, a proposição padece de ilegalidade**, ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima “Sra. Rosana Vandelize Cazarin”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima “Sra. Rosana Vandelize Cazarin”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de novembro de 2021.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/09/2021 10:29 21.9876 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadã Sorocabana a ROSANA VANDELICE CAZARIN, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Natural de Jundiaí/SP, nascida em 17/11/1971. Vem de descendência italiana. Seus pais foram grandes produtores de uva e vinho em sua cidade natal.

Sua família sempre foi engajada em causas sociais, sendo participantes do movimento "Vicentinos" e bastante atuantes no bairro da Colônia, onde nasceu e cresceu. Realizando várias obras e recebendo esta herança ainda na adolescência, onde foi líder de grupo jovem da igreja e líder estudantil no colégio onde estudou.

Cursou psicologia na Universidade São Francisco de Itatiba e realizou estágio em instituições de atendimento a deficientes mentais e adictos, onde iniciou suas experiências com as causas sociais e com o terceiro setor.

Veio para Sorocaba acompanhando seu então, marido, com quem ficou casada por mais de 20 anos, em razão do trabalho do mesmo. Já em Sorocaba curso pós graduação em Psicopedagogia e Acupuntura Latu Sense e além das atividades sociais, mantém consultório próprio, onde leva auxílio e ajuda as pessoas, através de terapias, proporcionando autoconhecimento e cuidado.

Iniciou suas atividades na cidade na AMAS (amigos dos autistas de Sorocaba) e posteriormente na extinta ASTRAHU (associação dos transtornos de humor de Sorocaba), onde conheceu Karla Menna, que era também membro do Rotary Club Sorocaba, e logo as duas criaram uma boa conexão e passaram a idealizar uma instituição que pudesse atender crianças com distúrbios de aprendizagem.

Assim nasceu inicialmente o "Projeto Criança Feliz" com a idealização de levar a crianças de baixa renda o acesso à educação de qualidade e desenvolvimento de habilidades que não conseguiam adquirir no ensino regular.

Em 2009 o projeto se tornou uma instituição jurídica com registro de estatuto e CNPJ. Nasceu então, a "Associação Criança Feliz de Sorocaba".

03/05/2014, 10:28:20Z, 10/28 21:58:76 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desde então, Rosana, que tem formação cristã, passou a buscar as promessas de Deus e acredita poder impactar na vida de muitas pessoas. Ao longo desses 12 anos, tem fortalecido inúmeras parcerias com o poder público e privado. Levando assim, o nome da instituição a diante, demonstrando sua idoneidade e a relevância dos trabalhos ofertados ao município de Sorocaba.

Atualmente, a instituição emprega cerca de 70 pessoas. Atuando com diferentes secretarias: a SECID, a SEDU e a SEMES além de Projetos de grande relevância aprovados com leis de incentivo junto ao CONDECA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e do FUMCAD (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Hoje, a história de vida da Rosana se funde a história de crescimento e diferentes atividades oferecidas pela Criança Feliz. Graças a sua dedicação, persistência e fé, demonstrada pelo carinho e amorosidade com que acolhe diversas crianças, adolescentes e famílias de maior vulnerabilidade social, buscando levar a transformação dentro desses núcleos familiares, a dignidade da infância e a garantia de direitos. Contando com uma equipe muito bem selecionada e comprometida com os princípios, propósitos, visão, missão e valores que foram estabelecidos ao longo desses anos dentro desta linda comunidade que é a Criança Feliz.

S/S., 24 de Novembro de 2021.

FAUSTO PERES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 100 - JARDIM SOROCABA - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 079/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora “Rosana Vandelice Cazarin”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. *Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. *A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

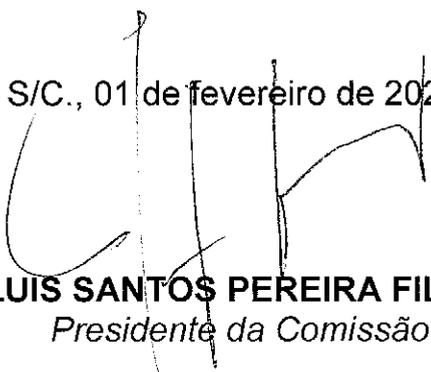
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "Rosana Vandelice Cazarin"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 79/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "Rosana Vandelice Cazarin"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 283/2021

“Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá Outras Providencias”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento "Julho sem Plástico", a ser realizado, anualmente no mês de Julho.

Parágrafo único. A data de que trata o caput tem por objetivo reduzir a poluição causada por material plástico ao meio ambiente. Poderá ser fomentada através de campanhas, e ações de Instituições de Ensinos, Associações ligadas ao Terceiro Setor, e ONG.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

OPERAÇÃO: 05/04/2021 10:09:2021 1/2

012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No mês de Julho é muito comum nos depararmos com a hashtag **#julhosemplástico** pelos feeds do Facebook ou Instagram, este é um movimento que teve início no ano de 2011 com uma proposta do Earth Carers Waste Education, popularizou-se ao redor do mundo e faz um apelo para a população evitar ao máximo o material descartável durante o mês de julho.

Segundo pesquisas, em 2018, 120 milhões de pessoas de 177 países diferentes participaram do movimento. Isso significou que, em média, as famílias reduziram 76 kg do lixo doméstico por ano, 18 kg de embalagens descartáveis e 490 milhões de quilos de resíduos plásticos foram evitados.

É calculado que anualmente, 12,7 milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos. Segundo a ONU Meio Ambiente, se o consumo continuar desenfreado, em 2050 o mar terá mais plástico do que peixes. Este projeto tem como objeto fazer que o Município de Sorocaba durante o referido mês, busque criar campanhas de conscientização ao tema, não se trata de proibição do material, e sim de fazer que, através de uma experiência de campanhas nossa sociedade crie novos hábitos.

Hoje temos sacolas retornáveis, shampoos, condicionadores em barras, canudos sustentáveis, escovas de dentes de bambu entre outros produtos que contribuem para nosso meio ambiente. Com ações de educação ambiental, e a fomentação do consumo consciente, podemos cada vez mais ser uma Sorocaba sustentável.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente" (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

Destaca-se que o projeto de lei também encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público:**

(...)

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (g.n.)**

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Artigo 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal também estabelece que:

Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

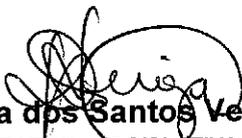
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, recomenda-se que no parágrafo único do art. 1º, o ponto final que separa as duas orações seja substituído pela vogal “e”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 283/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 283/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, **recomenda-se** que no **parágrafo único do art. 1º**, o **ponto final** que separa as duas orações **seja substituído pela vogal "e"**.

Pelo exposto, com a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 283/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

O Presente Projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete, vem instituir no mês de Julho o "Julho sem Plástico". O objetivo é trazer através de campanhas e ações de instituição de Ensinos, associações ligadas ao terceiro Setor, e ONG. a conscientização e sensibilização para o cuidado com o Meio Ambiente

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 283/2021

“Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá Outras Providencias”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o Movimento "Julho sem Plástico", a ser realizado, anualmente no mês de Julho.

§1º- A data de que trata o caput, tem por objetivo fomentar as ações de políticas públicas Municipais, bem como da informação sobre a importância da sociedade Sorocaba reduzir o consumo e a poluição ocasionada por material plástico, a qual tem grande impacto ao meio ambiente.

§2º- As ações ocorreram através de campanhas provenientes de Instituições de Ensinos, Associações ligadas ao Terceiro Setor, ONG e demais entidades.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Novembro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/NOV/2021 16:22 25/NOV 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No mês de Julho é muito comum nos depararmos com a hashtag **#julhosemplástico** pelos feeds do Facebook ou Instagram, este é um movimento que teve início no ano de 2011 com uma proposta do Earth Carers Waste Education, popularizou-se ao redor do mundo e faz um apelo para a população evitar ao máximo o material descartável durante o mês de julho.

Segundo pesquisas, em 2018, 120 milhões de pessoas de 177 países diferentes participaram do movimento. Isso significou que, em média, as famílias reduziram 76 kg do lixo doméstico por ano, 18 kg de embalagens descartáveis e 490 milhões de quilos de resíduos plásticos foram evitados.

É calculado que anualmente, 12,7 milhões de toneladas de plástico vão parar nos oceanos. Segundo a ONU Meio Ambiente, se o consumo continuar desenfreado, em 2050 o mar terá mais plástico do que peixes. Este projeto tem como objeto fazer que o Município de Sorocaba durante o referido mês, busque criar campanhas de conscientização ao tema, não se trata de proibição do material, e sim de fazer que, através de uma experiência de campanhas nossa sociedade crie novos hábitos.

Hoje temos sacolas retornáveis, shampoos, condicionadores em barras, canudos sustentáveis, escovas de dentes de bambu entre outros produtos que contribuem para nosso meio ambiente. Com ações de educação ambiental, e a fomentação do consumo consciente, podemos cada vez mais ser uma Sorocaba sustentável.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 19 de Novembro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 283/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que "*Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho sem plástico e dá outras providências*".

A proposição não encontra óbices legais, haja vista que apenas contém alterações que observam as recomendações desta Secretaria Jurídica no tocante à melhor técnica legislativa.

Não é demais mencionar ainda que a proposição trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

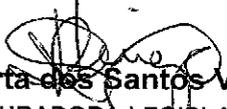
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (q.n.)

Cabe apenas alertar que há um equívoco na grafia do tempo verbal do termo "ocorreram", disposto no §2º do art. 1º do PL, que poderá ser corrigido pela **Comissão de Redação**.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo 01 ao PL 283/2021

Trata-se do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

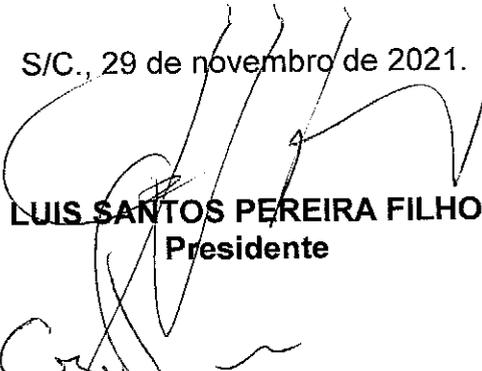
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, **quanto à técnica legislativa**, sugere-se à **Comissão de Redação** a correção do tempo verbal do verbo ocorrer constante do §2º do art. 1º uma vez que foi grafado incorretamente no passado.

Pelo exposto, com a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 29 de novembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 283/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

O Presente projeto de Lei do Nobre Vereador João Donizete, vem instituir no mês de Julho o "Julho sem Plástico". O objetivo é trazer através de campanhas e ações de instituição de Ensinos, associações ligadas ao terceiro Setor, e ONG. A conscientização e sensibilização para o cuidado com Meio Ambiente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 226 /2021

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL NA CIDADE DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Buscando o maior envolvimento da sociedade na luta contra a corrupção criamos a presente propositura para fomentar o debate do assunto na sociedade.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2021

Dylan Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção" e dá outras providências, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos a data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Internacionalmente, a data é comemorada no dia 9 de dezembro, conforme a página <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/12/onu-reforca-importancia-da-luta-contracorrupcao-em-dia-internacional.html> -, temos um texto que trata da importância da data

"Em sua declaração para o Dia Internacional de Combate à Corrupção, celebrado anualmente em 9 de dezembro, o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, lembrou que "a corrupção afeta as pessoas no seu dia a dia".

Fedotov disse que, para se criar um momento inclusivo para essa ocasião especial, precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e progresso e agem com proatividade em suas comunidades.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, também se pronunciou: "as pessoas têm razão em ficar com raiva. A corrupção ameaça o bem-estar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nossas sociedades, o futuro de nossos filhos e a saúde de nosso planeta. Deve ser combatida por todos, para todos".

Afetando diariamente a vida das pessoas, a corrupção impede o acesso a recursos e oportunidades, corrói a confiança nas instituições públicas e compromete o contrato social, frustrando o projeto de construir um mundo melhor.

Enquanto nos aproximamos de uma década de ações ambiciosas para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a tempo, para Fedotov, vencer a luta contra a corrupção é criar as condições necessárias para combater efetivamente a pobreza e as desigualdades.

"A corrupção frustra nossas tentativas de construir um mundo melhor", afirmou o diretor, que elogiou a "quase universalmente ratificada" convenção da ONU contra a corrupção, por seus 15 anos de notável progresso na criminalização da corrupção e na recuperação e devolução de bens roubados.

Para a liderança do UNODC, é "essencial intensificar os esforços para erradicar a corrupção e promover a boa governança, para cumprir nossa promessa global de não deixar ninguém para trás."

Vozes dos jovens precisam ser ouvidas

Há dez anos, a implementação da convenção se beneficia de um mecanismo único de revisão por pares, que serve como um estímulo para os países iniciarem ações legislativas, fortalecerem suas instituições e aumentarem a cooperação.

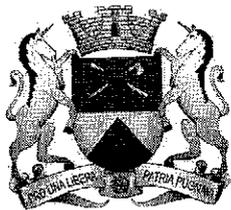
O UNODC ajuda a comunidade internacional a transformar a convenção em ações e avançar na agenda global anticorrupção.

"Uma parte importante disso é contribuir com os preparativos para a primeira sessão especial da Assembleia Geral da ONU contra a corrupção em 2021", afirmou Fedotov.

Para criar um momento inclusivo para esta ocasião importante, "precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e provocam mudanças perceptíveis, agindo em suas comunidades", afirmou.

"Como vimos em sua mobilização por ações climáticas mais ambiciosas e por uma globalização mais justa, é inspirador ver jovens exigindo responsabilidade e justiça como uma maneira de abordar e erradicar práticas corruptas", acrescentou Guterres.

Destacando a próxima revisão do progresso alcançado e como preparação à primeira sessão especial da Assembleia Geral sobre o combate à corrupção, o secretário-geral convocou todos a tomar medidas decisivas para tornar a luta contra a corrupção uma prioridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Neste dia internacional, incentivo as pessoas de todos os lugares a continuar trabalhando em soluções inovadoras para vencer a batalha contra a corrupção e garantir que recursos preciosos sirvam aos povos do mundo", pronunciou.

Mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres

Declaração do diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

FÉRIAS

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 226/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção"*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que promove os valores constitucionais da cidadania e da moralidade.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o “Dia da Luta Contra a Corrupção”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

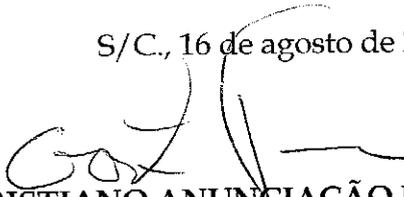
XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, vem com intuito de fomentar o debate sobre este assunto que marca negativamente a Historia Brasileira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de agosto de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA: A CORRUPÇÃO; A PREVARICAÇÃO; A IRRESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA; E O ATAQUE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia da Luta Contra: A Corrupção; A Prevaricação; A Irresponsabilidade Administrativa; O Ataque Ao Estado Democrático De Direito", a ser comemorado no dia 27 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Agosto de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os históricos escândalos de corrupção política, trazem consequentes discussões sobre a necessidade de estabelecer uma nova ética na política brasileira, assim como uma melhor efetividade dos órgãos de controle no combate e prevenção aos crimes de corrupção, como nos ensina o professor Hely Lopes Meyrelles *“o ato mais afrontoso aos princípios básicos da administração e causador de prejuízos à sociedade é a corrupção no exercício da função pública”*¹.

Destaca-se ainda que soma-se a corrupção o ato de prevaricar, visto que no descumprimento ou retardo na execução, poderá o servidor (acrescenta-se gestor/ governante) relapso incorrer não só em falta disciplinar como, também, em crime funcional (prevaricação), previsto e definido no art. 319 do CP.144, o que se agrava quando o gestor/ governante expõe dolosamente a população a riscos sanitários. Visto que com a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de *irresponsabilidade* para o da *responsabilidade com culpa*, deste para o da *responsabilidade civilística* e desta para a fase da *responsabilidade pública*, em que nos encontramos, como também nos ensina MEYRELLES.²

Infelizmente também observamos recentemente a interferência de governantes nos órgãos de controle e fiscalização, até mesmo na Polícia Federal a fim de em tese garantir benefícios protetivos a parentes investigados pelos crimes de corrupção.

¹ MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42ª edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 126.

² MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42ª edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 780.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A de se mencionar que também recentemente em nosso país, estabeleceu uma nociva relação entre as milícias, deputados, senadores e mandatários do poder executivo.

Por fim, a de se combater também o criminoso ataque ao estado democrático de direito que ao fragilizar a estrutura democrática condiciona o cenário propício a crimes.

Por estas razões, e a fim de ampliar e fomentar o debate público com a sociedade, apresento o presente substitutivo ao PL 226/2021 e conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 23 de junho de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que institui no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia da Luta contra: a Corrupção; a Prevaricação; a Irresponsabilidade Administrativa; e o Ataque ao Estado Democrático de Direito”.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, ou seja, a o Dia da Luta contra a Corrupção, sendo, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo. (g. n.)

Destaca-se que semelhante ao conceito de “Corrupção” previsto no Código Penal (Artigos 317, 333) é a definição prevista no inciso I, Artigo 5º da Lei Anticorrupcao, que tipifica a conduta de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, o que pode ser entendida como o conceito de corrupção *strictu sensu*;

Além disso, a Lei Anticorrupcao também traz atos de corrupção *latu sensu*, que são ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção *strictu sensu*, e que podem causar a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da prática da corrupção de um agente público mediante a entrega de valores ou benefícios; sendo que:

Prevaricação, diz respeito ao ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Art. 319, CP); e ainda:

No que diz respeito a Irresponsabilidade Administrativa:

A **responsabilidade civil-administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, diz respeito a má gestão administrativa; e por fim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O ataque ao Estado Democrático de Direito: são ações tais como: atentado a soberania, atentado a integridade nacional, espionagem, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, interrupção do processo eleitoral, comunicação enganosa em massa, violência política, sabotagem, atentado a direito de manifestação.

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo; sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 226/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 da Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

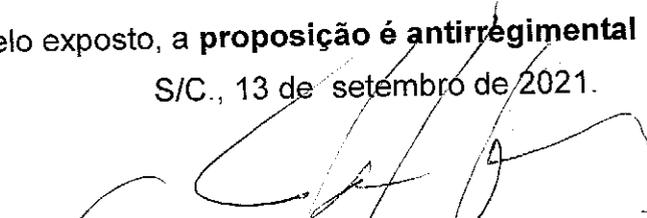
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente, modificando e acrescentando diversos outros ilícitos à proposição original, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a necessidade de formulação de proposição autônoma:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

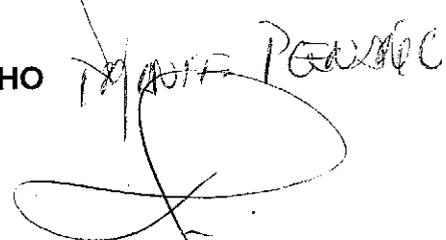
§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

PROÍBE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO, GUARDA OU DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE VÍDEO-BINGO, CASA DE JOGOS, CASSINOS, JOGOS ELETRÔNICOS, VÍDEO-PÔQUER E ASSEMELHADAS, EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

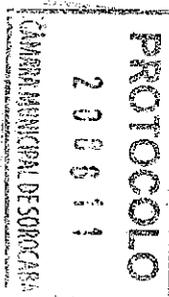
Artigo 1º - Ficam proibidas a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

§ 1º - Persiste a proibição de que trata o "caput", quanto à guarda ou ao depósito, ainda que o referido equipamento esteja desligado, desativado, incompleto ou desmontado.

§ 2º - A desobediência a esta lei acarretará ao estabelecimento ou a seus responsáveis legais, solidariamente obrigados, a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, por máquina, além da expropriação das máquinas.

§ 3º - Em caso de máquinas caça-níqueis alugadas, sublocadas, arrendadas ou cedidas em comodato ou regime de parceria, os proprietários do equipamento sofrerão as mesmas sanções previstas no § 2º.

§ 4º - A multa de que trata o § 2º será aplicada em dobro em caso de reincidência, juntamente nesta hipótese, com o fechamento e a lacração do mesmo estabelecimento infrator, invalidando-se a respectiva inscrição municipal e o alvará de funcionamento.



Y

05/07/2021
08:54
112



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

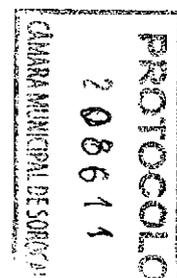
§ 5º - As Secretarias da Segurança e da Fazenda, conjuntamente, fiscalizarão o cumprimento desta lei, conforme a sua respectiva regulamentação, a ser editada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



05/07/2021
08:52
2/2

JUSTIFICATIVA:

A jogatina eletrônica prolifera em nosso Estado, em números elevados e acesso muito fácil a qualquer cidadão de boa-fé que, iludido, acaba por ser logrado, enganado e espoliado por um verdadeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

arsenal de máquinas-caça-níqueis e assemelhadas que fazem dos locais públicos verdadeiros cassinos, livre se abertos a todos, inclusive, a pessoas humildes, crianças e jovens.

A segurança pública, mais uma vez, é abalada pelo interesse de grupos escusos, que visam lucro fácil e questionável quanto a sua licitude, a despeito do sofrimento de pais de família que, pressionados pela ruína financeira, são impelidos a tentar a sorte numa dessas ardilosas engenhocas concebidas para espoliar os incautos.

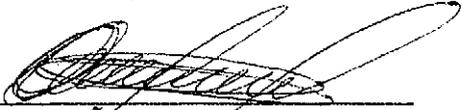
Nem mesmo crianças de tenra idade são poupadas dessa macabra pedagogia do engodo, às portas de lanchonetes, doçarias, padarias, quitandas e cinemas, por todo o Estado, no mais das vezes junto ao passeio público, inclusive, próximos a escolas, templos religiosos, academias de esportes, enfim, induzindo-se crianças e adolescentes a se ausentarem das aulas para jogar.

Tal fato demonstra a dramaticidade da situação vivida pelo povo, por famílias inteiras que se tornam vítimas do ardil, o que coloca em situação vulnerável a segurança pública, a integridade da formação de nossos jovens e a harmonia da convivência familiar, eis que a conjugação das referidas máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, vídeo-pôquer e assemelhadas, com o consumo de bebidas alcoólicas potencializa ambos os vícios.

Com efeito, a angústia proporcionada pela jogatina pode levar o viciado a uma maior ingestão de álcool e, por outro lado, o concomitante consumo de bebidas pode desequilibrar e entorpecer o jogador de referidas máquinas, levando-o a praticar cada vez mais, numa total perda de juízo e da consciência de seus malefícios.

Além disso, a referida conjugação do jogo eletrônico e da bebida alcoólica representa um fator preponderante no aumento da criminalidade, pois a necessidade de numerário para se jogar e beber, certamente induz o viciado à prática de delitos, desde pequenos furtos e apropriações no ambiente doméstico, até mesmo o homicídio, a corrupção, o tráfico de drogas, enfim. A compulsão pelo jogo leva pais de família bancarota e a sociedade a uma maior vulnerabilidade ante o crime, motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei.

S/S., 24 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 239/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

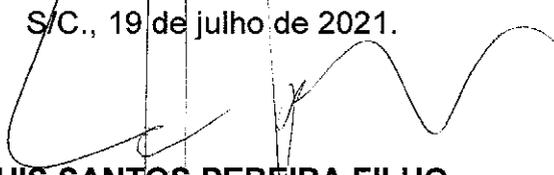
Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

No **aspecto formal**, nota-se que a criação de **penalidade administrativa** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo pois não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem, tampouco, está elencada no rol taxativo do art. 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **proteção à segurança pública**, através do **Poder de Polícia**, pelo qual pode a Administração pública condicionar, restringir ou frenar o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 78.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e semelhantes, em bares, restaurantes e similares.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Cícero João da Silva tem por intuito trazer uma segurança a mais para esta modalidade de crime, vale ressaltar que todas as modalidades de exploração de jogos de bingo e de máquinas eletrônicas caça-níqueis foram proibidas em território nacional em 2004, por força da medida provisória n.º 168. No entanto, milhares de brasileiros jogam diariamente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

418

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a “Semana de Informação em Prevenção de Queimadas” a realizar-se anualmente, durante o mês de agosto, correspondente ao dia 08 do mês, Dia de Combate a Queimadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação da “Semana de Conscientização em Prevenção de Queimadas”, relembrando a data com palestras, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações visadas à conscientização da população quanto a seriedade do assunto.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR: LUIS SANTOS
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/11/2021 14:19 24/08 1/2

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade sorocabana o desenvolvimento de ações pelo Poder Público Municipal para conscientização da população em geral, acerca das queimadas, por meio da criação de uma data no calendário de atividades e eventos municipais para sua promoção.

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade.

Ocorre que de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, traz consigo que a importância de preservação e melhoria da qualidade ambiental, com objetivo de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, proteção da dignidade humana e até mesmo interesses da segurança nacional, sendo fundamental que o poder público atue diretamente na manutenção do equilíbrio ecológico. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 dispõe que: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito ao meio ambiente.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR. LUIS SANTOS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 418/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas e de combate às queimadas, uma das principais causas de degradação ambiental. Diz a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Salienta-se que, observando a competência legislativa municipal sobre a matéria, foi editada a **Lei Municipal 10.151, de 27 de junho de 2012**, que "*Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências*", servindo esta **nova propositura como um complemento temático da primeira**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 418/2021, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *“Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 418/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na competência legislativa conferido aos Municípios, para legislarem sobre preservação ambiental, bem como complementa tematicamente a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que *“Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências”*.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 418/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 336/2021

SOBRE: Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Municipal promoverá a realização de campanha de conscientização, em caráter permanente, dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

§ 1º A campanha prevista no caput deste artigo destina-se a todas as pessoas que, de alguma forma, possam ter ciência a respeito da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar praticados contra os grupos abrangidos por esta Lei nos locais nela descritos, tais como moradores dos condomínios, síndicos, funcionários, visitantes ou prestadores de serviços eventuais nesses agrupamentos habitacionais.

§ 2º A denúncia a que se refere esta Lei poderá ser realizada de forma identificada ou anônima, desde que seja respeitada a legislação penal vigente no país e os procedimentos adotados pelas autoridades competentes, tais como a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, dentre outras.

Art. 2º Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este condomínio não compactua com a violência doméstica e familiar, caso tenha ciência ou presencie atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência nas áreas comuns ou no interior das unidades autônomas, denuncie às autoridades competentes.”

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 100/2021

SOBRE: Institui programa de apoio aos Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19) ficam isentos dos pagamentos de prestações da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / Taxa de publicidade, proporcional ao período em que os decretos determinarem o fechamento total ou parcial de suas atividades econômicas pelo prazo de duração do decreto.

Art. 2º Os Micro empreendedores individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas impactadas diretamente pelos atos de fechamento de seus estabelecimentos durante a vigência dos decretos municipais de enfrentamento a crise do Coronavírus (COVID-19), que desrespeitarem os referidos decretos não se enquadram na isenção estipulada no Art. 1º.

Art. 3º O benefício que se refere a presente Lei deverá ser solicitado junto a Prefeitura Municipal, dentro do prazo estabelecido pelo Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual, e terá vigência pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública causada pelo Coronavírus (Covid-19).

S/C., 10 de fevereiro de 2022.

FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 155/2021

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar mensalmente no Portal da Transparência do Município, demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput também deverá ser fornecido para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consiste de relatório contendo as seguintes informações:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município, discriminando por categoria;

II - o valor total lançado e arrecadado mensalmente por conta da aplicação de multas de trânsito no Município, com a indicação dos valores por cada tipo de infração.

Art. 3º O demonstrativo de que trata esta Lei, deverá conter informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, como custeio de órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, engenharia de tráfego e campanhas educativas.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.368, de 12 de julho de 2016.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 155/2021 – Fls. 02 de 02

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de fevereiro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de julho de 2020.
Projeto de Lei 139/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2020
Processo nº 8.938/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

A Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências, não traz em seus dispositivos a possibilidade de aferir os valores do metro quadrado através da verossimilhança com os loteamentos vizinhos já implantados na região vizinha ao loteamento em questão. Não se enquadraria nessa análise de verossimilhança os empreendimentos que se caracterizem por condomínios e ou loteamentos fechados, pois para os mesmos seria observada a avaliação feita pelo órgão responsável, no caso o Setor de Perícias e Avaliações da SEPLAN.

Nesse sentido, vimos que a necessidade de promover essa alteração nesse dispositivo legal para corrigir eventuais injustiças e evitar que a Prefeitura seja sentenciada em processo de anulação de débito fiscal onde o que se definiu foi o uso do valor venal do metro quadrado de ruas e bairros adjacentes.

Estamos diante de uma importante e necessária alteração que permitirá ao município de Sorocaba corrigir as distorções que ocorrem nos lançamentos do valor do IPTU principalmente quando se tratar de um loteamento recente que não se encontra lançado na PGV (Lei Municipal nº 11.794, de 21 de setembro de 2018 e Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006), em função da sua respectiva aprovação em 28 de agosto de 2018.

Ante o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL – Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÓPIA PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

X
Z



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 139/2020

(Acréscita e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, fica alterado em seu parágrafo único e acrescentado o § 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo Planejamento Urbano da cidade, atualmente a SEPLAN, podendo para tal, usar a verossimilhança entre os loteamentos da região e, dessa forma, lançar os valores de metro quadrado, tendo como referência esses valores dos loteamentos usados como paradigmas.

§ 2º Os empreendimentos denominados condomínios residenciais horizontais e os loteamentos fechados terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo Planejamento Urbano da cidade, atualmente a SEPLAN, através da avaliação imobiliária feita pelo Setor de Perícias e Avaliações (SPA), desta Secretaria.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo e alteração de dispositivo da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terreno de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL se justifica, pois:

Estamos diante de uma importante e necessária alteração que permitirá ao município de Sorocaba corrigir eventuais distorções que ocorrem nos lançamentos do valor do IPTU principalmente quando se tratar de um loteamento recente que não se encontra lançado na PGV (Lei Municipal, de 21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de setembro de 2018 e Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006), em função de sua respectiva aprovação em 28 de agosto de 2018.

A matéria que versa este PL, Planta Genérica de Valores (base de cálculo do Imposto Territorial Urbano), encontra suas bases conforme Lei que normatiza sobre o Sistema Tributário Municipal, *in verbis*:

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

Artigo 27 – A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis por cento). (Redações do Artigo, parágrafos e alíneas dadas pela Lei nº 4.703/1994)

*§ 1º - **O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.***
(g.n.)

*Artigo 35 - **O valor venal dos terrenos**, para efeito de lançamento, é o resultante: (g.n.)*

*l - **da multiplicação do valor médio unitário obtido pela Planta Genérica de Valores**, aplicado o fator de redução, considerando os demais fatores incidentes, pela área do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

imóvel. (Redações do Art. 35 e inciso I dadas pela Lei nº 3.448/1990) (g.n.)

A Lei Municipal supra descrita encontra guarida no Sistema Tributário Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

*Art. 33. **A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.***

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 139/2020, do Executivo, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 139/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que “*Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Formalmente, constatamos que a proposta encontra fundamento no art. 83 da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Chefe do Executivo a competência para promover a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

No **aspecto material**, nota-se o PL em questão está de acordo com o art. 33 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como com o art. 27, § 1º, do Código Tributário do Município, que estabelecem o valor venal do imóvel como base de cálculo do IPTU.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros**, conforme art. 40, § 2º, 1, da LOM; e art. 163, I, do RIC.

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

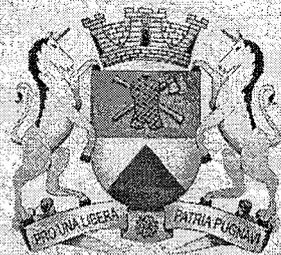
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

Quando da elaboração do Relatório, estava presente
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

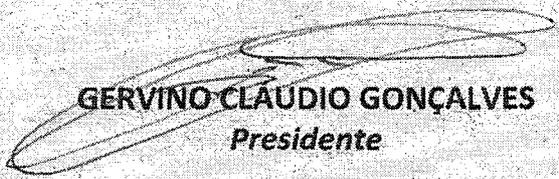
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

DCDAO-007/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

DEFIRO COMO REQUER
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes Projetos de Lei:

- 154/2019;
- 376/2019;
- 61/2020;
- 62/2020;
- 69/2020;
- 139/2020;
- 165/2020;
- 167/2020;
- 168/2020;
- 181/2020;
- 197/2020 e
- 200/2020.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

OFÍCIO Nº 009/2021 - SOROCABA - 02/06/2021 - 09:52:28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 139/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2020, de autoria do Executivo, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I – Voto do Relator

O projeto em análise busca dar celeridade na determinação de valores para logradouros e trechos de logradouros que não constam na atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

Importante destacar que a Lei nº 11.794, de 21 de dezembro de 2018, repristinou a Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

No Art. 2º da Lei nº 11.794, de 21 de dezembro de 2018 estabeleceu a periodicidade da revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), *in verbis*:

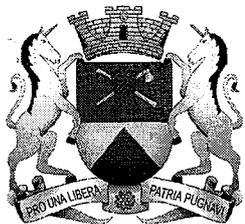
“Art. 2º A Planta Genérica de Valores - PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo, com início no Ano de 2018.” (G.N.)

O Projeto em análise busca um desvio da aplicação do referido dispositivo legal, e do ponto de vista habitacional, e em especial, do ponto de vista da habitação de interesse social, causa inquietação.

De um lado, temos a alteração no § 1º do Art. 1º, *in verbis*:

“§ 1º Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo Planejamento Urbano da cidade, atualmente a SEPLAN, podendo para tal, usar a verossimilhança entre os loteamentos da região e, dessa forma, lançar os valores de metro quadrado, tendo como referência esses valores dos loteamentos usados como paradigmas.” (G.N.)

Tal iniciativa, em nosso entendimento, pode gerar discriminação social e econômica, uma vez que determinadas áreas com ocupações em áreas não listadas na Planta Genérica de Valores (PGV) e com seus moradores em alto risco de vulnerabilidade social, em uma determinação exclusivamente por parte da SEPLAN, teriam seus imóveis,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que não regularizados atingidos por essa resolução monocrática, sem a devida audiência.

O trâmite de uma revisão de valores da Planta Genérica de Valores (PGV) passa obrigatoriedade por esta Casa de Leis e as Comissões competentes, que são os espaços adequados para as divergências entre a realidade formal e a realidade fática possam ser dirimidas.

A atualização dos valores da Planta Genérica de Valores (PGV) deve ser transparente e participativa.

Na hipótese ilustrada acima, temos um desvio na interpretação de nossa Lei Orgânica fugindo do escopo de nossa Política Urbana municipal em relação à Habitação, e em especial à Habitação de Interesse Social.

A contraprestação dos impostos cobrados, em especial do ponto de vista habitacional, deve seguir a Lei, o que não fica claro nesta proposição, sendo contrária aos fundamentos do direito à moradia, e em especial ao direito de moradia digna, principalmente em áreas declaradas de especial interesse social e as áreas que estão aguardando início da regularização fundiária.

Já em relação à alteração pretendida referente à inclusão de §2º, concordamos com a justificativa do PL no sentido de que não se daria de forma similar ao proposto no §1º, de verossimilhança os empreendimentos que se caracterizem por condomínios e ou loteamentos fechados, pois a realidade fática, tanto em relação à vulnerabilidade da população atingida, quanto pela situação da regularidade da área.

No entanto, tal dispositivo abre possibilidade, e provavelmente é o que ocorrerá, em uma majoração de tributos, e em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, tanto STJ como o STF, no sentido da aplicação do princípio da estrita legalidade, esta proposição deve ser apresentada por meio de lei. Consequentemente esta Casa deve ser consultada em tais casos, como é o caso das atualizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, da Planta Genérica de Valores e de outras proposições, como, por exemplo, atualização da base de cálculo do ITBI e do IPTU.

Destacamos que é necessário o cumprimento da Lei no tocante à periodicidade da revisão, tanto do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial e da Planta Genérica de Valores municipal

Diante do exposto, em sequência ao parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, **esta Comissão de Mérito recomenda a supressão da redação constante do Art. 1º em relação ao § 1º e modificação da redação quanto ao § 2º, e a devida renumeração.**

Em relação ao § 2º, sugerimos a inclusão da redação conforme sugestão a seguir:

“(...)Os empreendimentos denominados condomínios residenciais horizontais e os loteamentos fechados terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo Planejamento Urbano da cidade, atualmente a SEPLAN, através da avaliação imobiliária feita pelo Setor de Perícias e Avaliações (SPA), desta Secretaria, **devendo ser**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada, em forma de lei, na Câmara Municipal, e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos vereadores" (NR)

É o voto.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

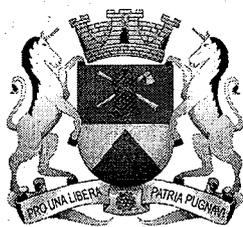
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

*Pela manifestação
em Plenário*

Barão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 139/2020

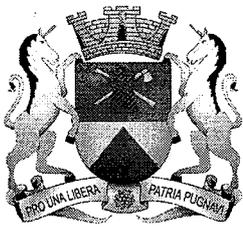
Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2020, do Executivo, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
- V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*
- VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*
 - a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

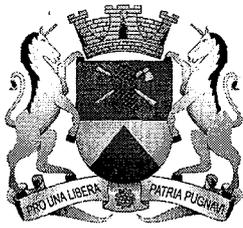
III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Mediante a proposição do poder Executivo cabe ressaltar que a proposta encontra fundamento no art. 83 da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Chefe do Executivo a competência para promover a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

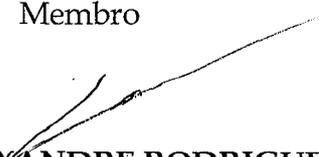
Estamos diante de uma importante e necessária alteração que permitirá ao município de Sorocaba corrigir eventuais distorções que ocorrem nos lançamentos do valor do IPTU principalmente quando se tratar de um loteamento recente que não se encontra lançado na PGV (Lei Municipal, de 21 de setembro de 2018 e Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006), em função de sua respectiva aprovação em 28 de agosto de 2018.

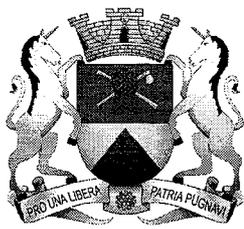
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro/Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Art. 2º A perfuração de poços Artesianos, semiartesianos e caipira só poderá ocorrer mediante licença e outorga expedida pelo órgão ambiental Estadual e a licença de instalação e uso do solo do Município.

Art. 3º Antes de instalados, os poços artesianos e semiartesianos, devem ser cadastrados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 4º Os poços artesianos e semiartesianos, de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter instalados equipamentos medidores de acordo com os critérios definidos pelo DAEE.

Art. 5º Os poços artesianos e semiartesianos instalados em regiões assistidas pela rede pública de esgoto serão submetidos à taxa de tratamento, ou afastamento do esgoto, com base na medição do consumo de água.

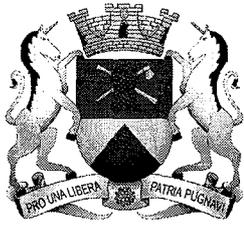
Parágrafo Único - Quando em regiões não assistidas pela rede pública de esgoto deverá ser instalado sistema de tratamento de efluente definidos pelo SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 6º O detentor de outorga de poços artesianos e semiartesianos deverá apresentar anualmente laudo de potabilidade e qualidade ambiental dos poços, conforme sua classificação e a classe de qualidade da água, expressa nas Resoluções do CONAMA e da ANVISA.

Art. 7º Os poços artesianos e semiartesianos estarão sujeitos a lacração:

I - Quando em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecido pelo órgão regulador Federal, Estadual e Municipal, oferecer risco a saúde e ao meio ambiente;

PROJETO Nº 366/2019 - SAAE - 2019 - 24/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Sem a água a existência da vida se torna impossível se ela não for tratada e gerida da melhor maneira possível poderá se tornar, morte, doença e desigualdade social e com o passar do tempo vem se tornando muito difícil e complexo para o homem tratar a questão da água em um cenário de crescimento, industrialização, urbanização e mudanças climáticas.

Grande parte da água para uso humano é subterrânea, e nas últimas décadas o Brasil teve um aumento considerável em sua utilização para o abastecimento público, apesar dos poços artesianos serem proibidos por lei.

Na maior parte dos casos, a água subterrânea é menos contaminada do que a superficial, uma vez que se encontra protegida da contaminação à superfície proveniente dos solos e da cobertura rochosa. É por isso que, em diversas partes do mundo, a maior parte da água que se bebe é água subterrânea.

No entanto, o aumento da população humana, as modificações do uso da terra e a industrialização acelerada, colocam a água subterrânea em perigo.

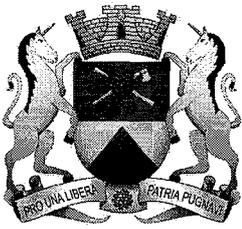
O uso frequente de poços artesianos pode ocasionar a contaminação das águas subterrâneas. A água poluída pode levar à transmissão de doenças e transportar substâncias químicas venenosas. Esta água pode fazer com que as pessoas adoeçam ou mesmo morram.

A água subterrânea poluída só pode ser descontaminada por intermédio de processos caros e demorados. Nos piores casos, o abandono completo da sua utilização durante muito tempo é a melhor solução.

O precioso recurso de água subterrânea precisa, cada vez mais, ser protegido e bem gerido de forma a permitir sua utilização sustentável desse recurso natural tão precioso.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (366/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **19 de novembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

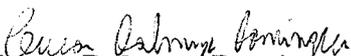
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, sendo que o prazo do PL em questão é de 15 (quinze) dias para elaboração de parecer, e, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, **avoco o PL com o parecer a seguir.**

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2019.


Lucas Dalmazó Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município”*.

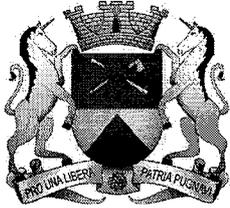
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, no **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, **a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário**, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; **mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço:**

PL 366/2019 (em exame)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o **art. 1º do PL**, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, **estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)².**

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de **IMPOSIÇÃO de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

² Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMÍNGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se do **Projeto de Lei nº 366/2019**, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para **oitiva da Excelentíssima Prefeita**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

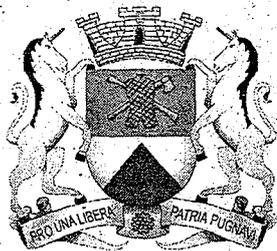
Após, tornem os autos a esta Comissão.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


**ANSELMO ROLIM
NETO**
Vereador Membro


**JOSÉ FRANCISCO
MARTINEZ**
Vereador Membro

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0064

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 366/2019, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício





SERIM-OF- 71/2020

EM

J. AO PROJETO

Sorocaba, 16 de março de 2020

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0064, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos das seguintes secretarias:

Secretaria da Saúde - SES

Informamos que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, conforme decreto nº 52.636/1097.

O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no Estado de São Paulo é uma exigência legal atribuída a CETESB, com fulcro na Resolução 396/2008.

Dessa forma, esclarecemos que a VISA é responsável pela licença de funcionamento dos poços semi e artesianos de uso coletivo, conforme Portaria CVS nº 01/2019 e pela validação do plano de amostragem referente às análises laboratoriais da água. Por meio do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISAGUA - Programa de Esfera Federal, e respaldado por legislação, Resolução SS65/2005 e Portaria de Consolidação MS nº 05/2017 (Padrão de Potabilidade da Água). A VISA realizou a vigilância da qualidade da água dessas soluções alternativas de abastecimento em nosso município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA:

Informamos que a SEMA não possui estruturas nem tão pouco pessoal para executar a fiscalização prevista no art. 1º, cabe destaque que a incumbência da outorga, anuência e fiscalização é função do Estado, através do DAEE.

Portanto, não é prudente assumir uma atribuição que não compete a municipalidade.

Pelo exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

RECEBEMOS
02/04/20
IARA BERNARDI
VEREADORA
Aruete

SECRETARIA DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*" de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 19 de maior de 2020.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro